



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 198/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto Emendas Modificativas ao projeto nº 1.804/2025.
Parecer nº 344/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 08 outubro de 2025.
Assessor Jurídico Jefferson Lopes da Silva

***DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI 1.804/2025.
POSSIBILIDADE DA EMENDA DAS EMENDAS. JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE FAVORÁVEL.***

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT as **EMENDAS ADITIVAS** Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 e as **EMENDAS MODIFICATIVAS** Nº 01, 02, 03, 04 e 05 ao **Projeto de Lei nº 1.804/2025**.

Assim, o objeto da presente análise restringe-se à admissibilidade jurídica das Emendas, apresentadas pelos Vereadores(as), à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II.2 DA ANÁLISE JURÍDICA

A) Requisito da Pertinência Temática

As emendas parlamentares apresentadas a um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como é o caso da LDO, devem obrigatoriamente guardar relação direta com o tema do projeto original. A apresentação de emendas sobre matérias estranhas ao objeto da proposição é vedada e configura vício de inconstitucionalidade formal.

Essa restrição, conhecida como **princípio da pertinência temática**, visa proteger a iniciativa legislativa reservada e o princípio da separação dos Poderes. O STF possui jurisprudência consolidada sobre o tema, entendendo que o Poder Legislativo não pode usar um projeto de iniciativa do Executivo para legislar sobre assuntos que não foram originalmente propostos.

STF — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 2114
SC — Publicado em 17/04/2023

*O Supremo Tribunal Federal, neste julgado, reafirmou que é vedado ao Poder Legislativo formalizar emendas que **não guardem pertinência com a matéria originalmente proposta** ou que impliquem aumento de despesa em projetos de iniciativa reservada, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).*

Portanto, a afirmação de que “TODAS as emendas guardam pertinência temática com a matéria do projeto de lei apresentado” está em conformidade com uma exigência constitucional fundamental para a sua validade.

2. Requisito para Aumento de Despesas

A Constituição Federal estabelece regras rígidas para emendas parlamentares que resultem em aumento de despesa em projetos de lei orçamentária (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

A regra geral, aplicável aos municípios por simetria, está no art. 166, § 3º, da Constituição Federal. Segundo o dispositivo, as emendas que impliquem aumento de despesa em projetos de lei orçamentária só podem ser aprovadas se:

1. Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de outra despesa (excluindo-se certas dotações, como as de pessoal, serviço da dívida e transferências tributárias);



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

2. Forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Vide:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

Além disso, a Emenda Constitucional nº 95/2016 introduziu o art. 113 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que se aplica a todos os entes federativos. Este artigo exige que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A ausência dessa estimativa acarreta a inconstitucionalidade formal da norma.

A jurisprudência do STF é pacífica quanto à aplicação dessa exigência:

STF — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6080

RR — Publicado em 10/01/2023. Neste caso, o STF declarou a inconstitucionalidade de uma lei estadual que promoveu acréscimo remuneratório a servidores por ofensa ao **art. 113 do ADCT**, pois não foi apresentada, durante o processo legislativo, a estimativa de impacto financeiro e orçamentário da despesa criada.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina pela **ADMISSIBILIDADE** de TODAS AS EMENDAS, por se tratar de emenda de pertinência temática e não violarem nenhuma norma constitucional ou legal.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 17 de outubro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal